



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

LEI Nº 051/85

De, 16 de Dezembro de 1.985.

APROVA A CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSERVAÇÃO DE SOLO, ÁGUA E ESTRADA DE SÃO GABRIEL D'OESTE, DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO SOLO DESTINADO AO USO AGRO-SILVO-PASTORIL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO EMILIANI, Prefeito Municipal de São Gabriel D'Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, declara que a Câmara Municipal aprovou em sessão extraordinária do dia 12 de Dezembro de 1.985, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica aprovada a criação da Comissão de Conservação de Solo, Água e Estrada de São Gabriel D'Oeste, para o âmbito do Município, obedecidas os dispostos na presente Lei.

ARTIGO 2º - A Comissão de que trata o artigo anterior, será composta por uma Diretoria, um Conselho Técnico e demais membros, pertencentes a entidades pública, privada, autônomo e agropecuaristas locais, que tenham atuação direta ou indireta na área de conservação do Solo, Água e Estrada com um número mínimo de 15 membros.

ARTIGO 3º - A Comissão terá por finalidade principal a execução e coordenação da política nacional e estadual de conservação de solos e água a nível do município.

§ 1º - Considera-se solo agrícola, para efeitos desta Lei, aquele cuja aptidão e destinação for exclusivamente de exploração agro-silvo-pastoril.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE Fls. 02

§ 2º - As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei, na utilização e exploração do solo agrícola são consideradas nocivas aos interesses do Município ' de São Gabriel D'Oeste.

ARTIGO 4º - A utilização do solo agrícola somente será permitida mediante um planejamento, nos termos do "caput" do artigo 3º, segundo sua capacidade de uso através do emprego de tecnologia adequada.

§ 1º - Caberá a Comissão a Competência para determinar o planejamento e definir a tecnologia ade-quada prevista neste artigo.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo deverá ser gradativa, estabelecendo-se áreas prioritárias.

ARTIGO 5º - As áreas prioritárias, de que trata o parágrafo 2º do artigo anterior, serão determinadas através de portaria do Executivo Municipal, após terem sido definidas e aprovadas pela Comissão, obedecidas as diretrizes, normas técnicas e seus estatutos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As áreas prioritárias serão definidas sempre por micro-bacias.

ARTIGO 6º - O planejamento de uso adequado do solo agrícola deverá ser feito independente de divisas ou limites de propriedade, quando do interesse público, ou mesmo quando do interesse particular e, neste caso, se a área ' for considerada prioritária e integrante de uma micro-bacia determinada.

ARTIGO 7º - Entende-se por uso ade-quado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que ' visem a conservação, melhoramento e recuperação do solo, água e estradas, atendendo a função sócio-econômica da propriedade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

Fls. 03

PARÁGRAFO ÚNICO - O conjunto de práticas e procedimentos serão definidos a nível Municipal, com a participação federal ou estadual, se for o caso, em função do desenvolvimento e execução das áreas prioritárias e revistos periodicamente pela Comissão.

ARTIGO 8º - Consideram-se do interesse público, enquanto da exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem:

- a - Controlar a erosão em todas as suas formas;
- b - Sustar processos de desertificação;
- c - Fixar dunas;
- d - Evitar a prática de queimadas em áreas de solo agrícola, a não ser em casos especiais ditados pelo poder público competente;
- e - Recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- f - Evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação
- g - Adequar a locação, construção e manutenção de canais de irrigação e de estradas em geral aos princípios conservacionistas;
- h - Evitar o desmatamento das áreas impróprias para a agricultura (preservação permanente) e promover o reflorestamento nessas áreas, caso já desmatadas.

ARTIGO 9º - Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização do solo agrícola, definidas pelas legislações federal e estadual, serão preconizadas outras normas recomendadas pela técnica e que atendam às peculiaridades locais municipais, não contrárias a legislação maior existente.

ARTIGO 10º - O Poder Público Municipal, em conjunto com a Comissão, poderá promover a recuperação de áreas em processo de desertificação e degradação, bem como de controle de erosão, se tal iniciativa não partir dos proprie

D.S.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

Fls. 04

tários, ficando este onerado a ressarcir as despesas decorren -
tes do efetivo trabalho realizado.

ARTIGO 11º - As áreas recuperadas e
que não apresentem condições de aproveitamento, serão considera
das como áreas de preservação permanente, devendo ser gravada
sua perpetuidade.

ARTIGO 12º - Na construção e manuten
ção de estradas, tanto os taludes como as áreas marginais, deca
pitadas ou não, públicas ou particulares, deverão receber trata
mentos conservacionistas adequados, a fim de evitar a erosão e
suas consequências.

ARTIGO 13º - As propriedades rurais,
que necessitem conduzir águas de escorrimento para seus escoa -
douros naturais poderão fazê-lo adequadamente, atravessando ou
tras propriedades, mediante acordo ou indenização da área ocupa
da e, neste caso, ficando a fixação de preço para decisão judi
cial.

ARTIGO 14º - As entidades públicas e
empresas privadas que utilizem o solo ou sub-solo em áreas rura
is só poderão funcionar desde que evitem o prejuízo do solo a -
grícola por erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depó
sitos e outros danos, sendo responsabilizada pelos mesmos.

ARTIGO 15º - O mau uso do solo aten
ta contra os interesses municipais, exigindo a criação de servi
ços de orientação, fiscalização e repressão que permitam o con
trole integrado e efetivo de todos os recursos naturais renová
veis.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização e a
aplicação da presente lei será realizada pela Comissão de que
trata o Artigo 1º, bem como pelos demais órgãos públicos compe
tentes, não excluindo a colaboração da iniciativa privada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

Fls. 05

ARTIGO 16º - Todas as práticas e procedimentos a serem utilizados no cumprimento desta Lei deverão, obedecendo o planejamento técnico, ter prioridade nas linhas de financiamento com recursos subsidiados para o meio rural, nos termos da Carta Circular nº 185, de 20 de julho de 1976, da Garantia de Crédito Rural do Banco Central do Brasil.

ARTIGO 17º - Nas áreas prioritárias todos os projetos públicos, aplicações de crédito rural e outros investimentos dos recursos públicos somente poderão ser realizados e desfrutados por beneficiários comprovadamente observados os requisitos do que dispõe esta Lei.

ARTIGO 18º - A Comissão de Conservação de solo, água e estrada de São Gabriel D'Oeste, poderá promover a celebração de convênios, com entidades públicas ou privadas, com o objetivo de proporcionar ou receber ajuda técnico-financeira para acelerar e intensificar os trabalhos de interesse do programa.

ARTIGO 19º - O não cumprimento do que estabelece esta Lei poderá ser punido, o infrator, de acordo com a gravidade, com as seguintes penas, pela ordem:

- a - Advertência;
- b - Suspensão aos benefícios dos programas de apoio do Poder Público Municipal;
- c - Suspensão do acesso aos benefícios oriundos de agentes financeiros;
- d - Indenização;
- e - Desapropriação, dar-se-á após esgotarem-se os recursos anteriores e sobre a área do infrator, da qual é gerada a prática ou omissão, contrárias as disposições legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A desapropriação dar-se-á após a aprovação pelo Legislativo Municipal, mediante Laudo constatando irregularidade, emitido e aprovado pela Comissão de Conservação de Solo, Água e Estrada de São Gabriel D'Oeste.

Cont. Fls. 06



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

Fls. 06

ARTIGO 20º - As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a - Diretores ou proprietários;
- b - Arrendatários, posseiros, parceiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, que praticadas por preposto ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos;
- c - autoridades que se omitirem ou facilitarem por consentimento na prática do ato.

ARTIGO 21º - Faz parte integrante da presente Lei as diretrizes, normas técnicas e estatuto aprovados pela Comissão de Conservação do Solo, Água e Estrada de São Gabriel D'Oeste.

ARTIGO 2º - As contravenções ao disposto nesta Lei serão sempre seguidas da competente ação cível ou penal quando cabíveis.

ARTIGO 23º - Esta Lei será regulamentada dentro de 120 (cento e vinte) dias após sua aprovação.

ARTIGO 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gabriel D'Oeste-MS, em 16 de Dezembro de 1.985.


ROBERTO EMILIANI - PREFEITO MUNICIPAL